



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005111-69.2011.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VINICIUS TOMAS ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0005111-69.2011.8.26.0554

Apelante: Fundação Santo Andre

Apelado: Vinicius Tomas Alexandre

Comarca: Santo André

Voto nº 10.983

Apelação. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de extinção por prescrição. Apelação da autora. Pretensão de afastamento da extinção. Alegação de movimentação útil e ausência de decurso de prazo. Desacolhimento. Título executivo judicial constituído por sentença transitada em julgado em 28/02/2012. Decisão determinando andamento em fase de cumprimento de sentença que sequer teve requerimento pelo credor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular. Prazo prescricional da pretensão deduzida neste feito que é de 5 anos, "ex vi" do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ausência de movimentação da parte credora por mais de uma década. Exequente que se quedou inerte por prazo superior ao dobro daquele previsto para prescrição do direito material vindicado (cinco anos, art. 206, § 5º, I, do CC). Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em cumprimento de sentença decorrente de monitória, acolheu a impugnação do executado, decretando a prescrição do direito.

Apela o autor alegando que os autos haviam sido arquivados em 20/02/2019 (fls. 177) e desarquivados com prosseguimento em 19/02/2024, considerando o prazo de suspensão devido à pandemia, o feito não ficou arquivado por cinco anos.

Sustenta também que, embora a exequente tenha, de fato, feito constar as parcelas prescritas por sentença em sua planilha, vencidas em janeiro e fevereiro de 2006, o cálculo apresentado a fls. 192 resultou em valor bem inferior ao que seria devido caso a apelante corrigisse os cálculos com juros, multa e correção monetária.

Pleiteou a reforma da sentença para que sejam reapresentados os cálculos de forma a afastar a extinção do feito.

Contrarrazões a fls. 248/255.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a presente ação, nos seguintes termos:

"(...) excesso de execução a justificar a extinção de parte do objeto do feito independentemente da prescrição. Por isto, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais da fase de cumprimento e de honorários advocatícios à parte contrária. A condenação nos

encargos sucumbenciais fica sob condição suspensiva, cabendo ao credor demonstrar, no prazo de até 5 anos a partir do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do crédito exequendo (R\$ 24.700,00), em atenção ao zelo e ao trabalho realizado pelo advogado, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido, tudo conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros via SISBAJUD, com urgência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Int."(gn)

A r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Houve o ajuizamento de ação monitória para cobrança de prestação de serviços educacionais, na qual se formou título executivo judicial, com trânsito em julgado certificado em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 162/163).

Entretanto, a fase de cumprimento de sentença sequer foi propriamente iniciada, à luz do artigo 475-I

e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Embora tenha havido despacho posterior determinando que o credor, no prazo de 10 dias, apresentasse o cálculo do débito para a execução forçada, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal (fls. 164/167), não houve qualquer manifestação útil da parte credora. De acordo com a certidão de fls. 166, publicada em 26/04/2012, nenhuma providência foi adotada até 25/06/2012, sendo constatada a inércia da recorrente.

Importante destacar que o prazo prescricional para a execução coincide com o prazo de prescrição da pretensão de direito material, conforme o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso, a dívida executada tem origem em instrumento particular, aplicando-se, portanto, o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Observa-se que, desde o trânsito em julgado da sentença (28/02/2012) até o pedido equivocado de penhora on-line formulado em 15/02/2024, transcorreram mais de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses, período em que o exequente permaneceu absolutamente inerte, sem promover qualquer ato útil à efetivação da execução. Salienta-se que, nesse intervalo, não houve nenhuma causa interruptiva ou

suspensiva da prescrição, excetuado o período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, em que a prescrição ficou suspensa em razão da vigência do artigo 3º da Lei nº 14.010/20, o que, contudo, é insuficiente para afastar a incidência da prescrição.

Ainda que, posteriormente, tenha havido a juntada da renúncia de mandato do patrono da recorrente (fls. 168/173, protocolada em 09/01/2019), não houve qualquer requerimento para início do cumprimento de sentença ou mesmo apresentação dos cálculos exigidos. Limitou-se a parte credora a requerer o desarquivamento dos autos em 15/02/2024, formulando pedido de penhora on-line sem sequer ter apresentado previamente a memória discriminada do débito ou intimado seu advogado para tanto.

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer diligência destinada à persecução do crédito ao longo de quase 12 (doze) anos, em manifesta desídia da parte exequente. A pretensão executória, assim, encontra-se fulminada pela prescrição, como corretamente reconhecido na sentença.

Dessa forma, considerando a ausência de ato eficaz tendente ao impulso oficial da execução dentro do prazo legal e a configuração da prescrição da pretensão executória, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código

de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"Busca e apreensão decorrente de descumprimento de contrato com pacto adjeto de alienação fiduciária, posteriormente convertida em ação de depósito. Cumprimento de sentença. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção do feito (art. 924, V, do CPC). Inconformismo. Desacolhimento. Observância da orientação contida no REsp nº 1.604.412/SC, do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do incidente de assunção de competência. Processo que permanecera arquivado por tempo superior a dez anos. Exequente que se quedou inerte por prazo superior ao dobro ao de prescrição do direito material vindicado (cinco anos, art. 206, § 5º, I, do CC). Desnecessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, providência exigida apenas para a declaração de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0000261-30.1993.8.26.0286; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)"

"APELAÇÃO. Estabelecimento de ensino. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Extinta a

execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Insurgência da exequente, pugnando pelo afastamento da prescrição intercorrente. Irresignação que não prospera. Prazo prescricional da execução que coincide com o prazo da pretensão de direito material, conforme Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, tem-se que esse prazo é de 5 (cinco) anos, ex vi do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, eis que se trata de cobrança de dívida líquida decorrente de instrumento particular. Uma vez intimada a exequente, em agosto de 2015, do primeiro resultado infrutífero de penhora de bens da devedora, automaticamente, iniciou-se a suspensão do processo, nos moldes do artigo 921, § 4º, do CPC/2015, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Aplicação da referida lei, não obstante a execução tenha se iniciado ainda sob a égide do CPC/1973. Sentença proferida em 07/08/2024. Interpretação do artigo 14 do CPC/2015. Feito que se encontrava suspenso quando da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (em 18/03/2016). Observância ao artigo 1.056 do CPC/2015, segundo o qual "Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.". Incidência do item 1.3 da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no

bojo do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 01, a estabelecer que "O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual". Prazo prescricional quinquenal que teve início em 18/03/2016 e findou em 18/03/2021. Prescrição intercorrente consumada. De rigor a manutenção da sentença extintiva. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0021977-65.2010.8.26.0562; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)"

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SEGUNDO AS TESES FIRMADAS NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC no REsp 1.604.412/SC), O FATO DE O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO OU NÃO POSSUIR BENS PENHORÁVEIS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO, PREVISTA NO ATUAL ART. 1.056 DO CPC, NOS CASOS EM

QUE, À ÉPOCA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (EM 18/03/2016), JÁ HAVIA INICIADO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA CARACTERIZADA, EIS QUE NÃO PROMOVEU QUALQUER ATO PROCESSUAL POR MAIS DE UMA DÉCADA APÓS O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.195/21 PREJUDICADO. EXEQUENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, SENDO DESNECESSÁRIO PEDIDO DO EXECUTADO NESTE SENTIDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0042088-31.2009.8.26.0554; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)"

"Agravo de Instrumento. Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, indeferindo pleito de desbloqueio de valores penhorados e afastando alegação de prescrição

intercorrente para a extinção do feito. Pleito recursal que merece prosperar. O prazo prescricional da pretensão deduzida neste feito é de 5 anos. O processo ficou paralisado por mais de 5 anos. Teses firmadas pelo STJ no IAC nº 1, julgado no Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Inteligência do artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Ocorrência da prescrição intercorrente. Extinção do feito. Honorários advocatícios de sucumbência devidos na espécie. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233468-97.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)"

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária de 10% para 12% do crédito exequendo, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” “ex vi” do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora